

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO CAMPOS e VICENTE CHELOTTI

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em face da sugestão do eminente Deputado Bonifácio de Andrada, acolhida pela Subcomissão destinada a apreciar este projeto de lei, apresento, em complementação ao parecer já proferido, novo substitutivo, com a redação alterada do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 7.347 de 1985.

Isto posto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.745, de 2006, nos termos do substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.745, DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e acresce o art. 10-A ao mesmo diploma legal, mormente para instituir o controle judicial sobre os inquéritos civis públicos.

Art. 2º Os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º O Ministério Público e a autoridade policial, esta apenas na hipótese de haver indícios de prática de crime ou contravenção penal, poderão instaurar, sob sua presidência, inquérito civil e, para instruí-lo, requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

.....
§ 3º Instaurado inquérito civil, deverá ser este imediatamente distribuído ao juízo cível competente para o julgamento da ação civil pública, cabendo a este dirimir qualquer conflito de competência.

§ 4º O inquérito civil deverá ser encerrado com conclusões no prazo de sessenta dias, salvo se, dada a complexidade das investigações a serem realizadas, forem necessárias ulteriores diligências, hipótese em que o juiz, a pedido do respectivo presidente, poderá conceder prazo de até cento e oitenta dias para a sua realização e encerramento do procedimento.

§ 5º Nos inquéritos instalados nos termos do § 1º deste artigo, os atos do membro do Ministério Público ou da autoridade policial responsável por sua condução, poderão ser questionados mediante recurso dirigido ao órgão superior da Instituição, que resolverá a questão no prazo de sessenta dias. (NR)"

"Art. 9º Se o órgão do Ministério Público ou a autoridade policial, após esgotadas todas as diligências, convencer-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, requererá o arquivamento do inquérito civil ou de quaisquer peças informativas ao juiz, que, considerando improcedentes as razões invocadas, fará a remessa dos autos respectivos ao Procurador-Geral, o qual poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de

arquivamento, ao qual se obrigará o juiz a deferir, sem prejuízo da legitimidade atribuída a outros órgãos, entidades ou entes da Federação nos termos do art. 5º desta Lei. (NR)"

"Art. 10. Constitui crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de R\$ 320,10 (trezentos e vinte reais e dez centavos) a R\$ 32.100,00 (trinta e dois mil e cem reais) a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público ou por autoridade policial que presidir inquérito civil. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A competência do Ministério Público para instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, não excluirá a atribuída pelo § 1º do art. § 8º desta Lei à autoridade policial.

§ 1º Aplica-se ao inquérito civil presidido por autoridade policial, no que couber, as normas procedimentais previstas no Código de Processo Penal, o qual, após ser encerrado com conclusões, será encaminhado ao juiz competente, que concederá vista ao Ministério Público, sem prejuízo de a disponibilizar a qualquer dos demais legitimados para a propositura da ação civil pública nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 2º O membro do Ministério Público ou a autoridade policial que presidir o inquérito civil, deverá, em seu curso, proceder à notificação dos averiguados para dele tomarem conhecimento e oferecerem as alegações que considerarem oportunas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator